



Câmara M. de Cab. Grande-MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

Recebido. Numere-se. Publique-se.
 Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - 04/06/2018

PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 23, DE 4 DE JUNHO DE 2018.



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que estatui normas para regulamentar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi – no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.
2. Releva destacar, inicialmente, que o presente projeto de lei busca suprir lacuna normativa do Município de Cabeceira Grande e, com isso, representar o marco regulatório do disciplinamento do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi, caracterizando-se como serviço de utilidade pública, a ser executado observando-se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, cujos serviços serão prestados com requisitos razoáveis de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade e regularidade, e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.
3. A matéria disciplina normas sobre a permissão, sobre o procedimento licitatório, acerca do alvará de licença, dos veículos e da política tarifária, dos pontos de estacionamento, das taxas, das obrigações dos condutores, penalidades, recursos e julgamento e as disposições gerais e finais, com destaque para uma grande inovação, qual seja a de autorizar a prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi provido de taxímetro, em trajetos intermunicipais e/ou metropolitanos desde que o retorno ao Município de Cabeceira Grande (origem) seja realizado com os mesmos passageiros do trajeto de ida ou com o veículo vazio, independentemente de autorização do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, nos termos do disposto no *caput* do artigo 3º da Lei Estadual n.º 19.445, de 11 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 23, de 4/6/2018)

4. Essa inovação segue a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme os seguintes aretos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - TÁXI - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ-EXERCÍCIO PROFISSIONAL REGULAR - CARACTERES DE SERVIÇO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - PRECARIEDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL N.º 19.445/11 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. A saída e retorno de táxi em viagem fretada no Município, ou Região Metropolitana, onde o veículo possui licença, com destino a outras cidades na mesma região, não configura transporte coletivo de passageiros.
2. Deve-se considerar que a questão do transporte intermunicipal é imergente em questão de notável interesse social, eis que as peculiaridades deste Estado, com deficiências notórias de transporte, mormente para Municípios mais distantes da capital, estão a evidenciar a premência do serviço de táxi para atender as necessidades da população.
3. A regularidade do exercício profissional promovido por veículos de táxi devidamente autorizados pelo Município, que eventualmente realizam trajetos intermunicipais, afasta a possibilidade de aplicação de autuação estadual por desatendimento às regras atinentes ao transporte coletivo de passageiros, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. A Lei Estadual n.º 19.445/11, em seu artigo 3º, dispõe que não será considerado clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao Município de origem da autorização seja realizado com o mesmo trajeto de ida ou com o veículo vazio.
5. Sentença mantida, em remessa necessária." (TJMG - Ap Civel/Rem Necessária 1.0554.13.000505-7/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da súmula em 23/09/2016)



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 23, de 4/6/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - REJEIÇÃO - EFEITOS CONCRETOS DA LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO AO SUPÓSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA - ADMINISTRATIVO - TÁXI - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL REGULAR - CARACTERES DE SERVIÇO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - PRECARIEDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL N.º 19.445/11 - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Concedida a segurança, mister se faz o reexame necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei Federal 12.016/09. 2 - Sendo suficiente para o julgamento do pedido, a apreciação do direito alegado, à luz do regramento jurídico incidente à espécie, e das provas documentais acostadas aos autos, desnecessária dilação probatória, sendo cabível a utilização da via mandamental. 3 - Se a Lei Estadual 19.445/11, que prevê a aplicação da pena de apreensão do veículo, no caso de transporte intermunicipal irregular de passageiros, produz efeitos concretos em relação ao suposto direito líquido e certo do imetrante de exercer esta atividade, tendo, inclusive, já havido a apreensão de seu veículo, conforme previsto na referida legislação, demonstrado está que, no caso de continuidade da exploração da atividade, a ameaça de nova aplicação da penalidade é concreta, cabendo a apreciação de sua argüida ilegalidade e abusividade em sede de impetração preventiva. 4- Se a existência da autoridade indigitada coatora está prevista na estrutura orgânica do ente público, e esta comparece aos autos, sem contestar sua capacidade funcional para cumprir a ordem preventiva, além de ter prestado informações sobre o mérito da impetração, razão não há para considerar a sua ilegitimidade para responder ao mandamus. 5- A saída e retorno de táxi em viagem fretada no Município, ou Região Metropolitana, onde o veículo possui licença, com destino a outras cidades na mesma região, não configura transporte coletivo de passageiros. 6 - Deve-se considerar que a questão do transporte intermunicipal é emergente em questão de notável interesse social, eis que as peculiaridades deste Estado, com deficiências notórias de transporte, mormente para Municípios mais distantes da capital, estão a evidenciar a premência do serviço de táxi para atender as necessidades da população. 7 - A regularidade do exercício profissional promovido por veículos de táxi devidamente autorizados pelo Município, que eventualmente realizam trajetos intermunicipais, afasta a possibilidade de aplicação de autuação estadual por desatendimento às regras



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem nº 23, de 4/6/2018)

atinentes ao transporte coletivo de passageiros, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 8 - A Lei Estadual nº. 19.445/11, em seu artigo 3º, dispõe que não será considerado clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao Município de origem da autorização seja realizado com o mesmo trajeto de ida ou com o veículo vazio. 9 - Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Apelação prejudicada. (TJMG - Apelação Civil 1.0105.14.031948-1/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2015, publicação da súmula em 31/07/2015)

5. Como é sabido, o nosso Município possui absoluta precariedade e não regularidade no transporte coletivo de passageiros, com limitações de linhas e itinerários, de trajetos, de horários, de dias, o que evidencia a premência do serviço de táxi para atender as necessidades da população sem que, com isso, signifique ilegalidade no procedimento.
6. Trata-se, pois, de projeto de extremada importância que preenche a lacuna normativa do ordenamento jurídico do Município de Cabeceira Grande.
7. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque, extremamente necessária, solicitando, finalmente, que sua tramitação se dê em Regime de Urgência, na forma da Lei Orgânica Municipal e no regimento camerale.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PROJETO DE LEI N.º 023 /2018.

Estatui normas para regulamentar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi – no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi –, no Município de Cabeceira Grande, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando-se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, cujos serviços serão prestados com requisitos razoáveis de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade e regularidade, e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Parágrafo único. As permissões para a prestação de serviços de que trata este artigo serão outorgadas pelo órgão competente municipal, após procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública e liberação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 2º O Poder Executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter, após procedimento licitatório, o alvará de licença, no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo permissionário para cada 1.000 (mil) habitantes no Município, desprezada a fração.



Parágrafo único. Para a finalidade constante no *caput* deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 3º O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi –, de caráter pessoal, precário e transferível na forma desta Lei, será prestado por pessoa física e motorista autônomo, que atenda aos seguintes requisitos:

I – possua veículo de transporte de passageiros;

II – não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiros – táxi; e

III – não exerça outra atividade remunerada que, por sua natureza ou por excesso de carga horária, possa vir a prejudicar o atendimento ao público ou colocar em risco a vida dos passageiros.

Art. 4º Para a outorga da permissão, as pessoas físicas e motoristas autônomos interessados em participar do processo licitatório deverão apresentar os seguintes documentos:

I – certidão negativa de antecedentes criminais;

II – documento que comprove ser proprietário de veículo destinado ao transporte de passageiros de veículo de aluguel – táxi, em estado de conservação compatível para a prestação do serviço, com idade de até 15 (quinze) anos, contado a partir da data de fabricação do veículo constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, nos termos do disposto na alínea “h” do inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – prova de residência no Município;

V – 3 (três) fotos 3x4 (três por quatro), recentes e datadas;



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



VI – Carteira Nacional de Habilitação, na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

VII – atestado de condições físicas e mentais para exercer atividade de transporte de passageiros;

VIII – certificado de participação ou declaração de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresentará certificado de participação em curso de qualificação ou aperfeiçoamento para taxistas de no mínimo 20 (vinte) horas, oferecido por órgão ou estabelecimento competente e habilitado, com no mínimo 80% de aproveitamento;

IX – comprovante de regularidade com o fisco municipal, notadamente certidão negativa de débitos; e

X – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze meses anteriores a cada comprovação.

§ 1º Aplicar-se-á ao procedimento licitatório para outorga de permissão de que trata este artigo, no que couber, as regras do procedimento licitatório de contratação de prestação de serviços de transporte escolar, notadamente com relação à declaração, firmada sob as penas da lei, de disponibilidade de veículo no caso de vencer a licitação.

§ 2º É permitida a transferência da outorga da permissão a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º Em caso de falecimento do outorgado/permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 4º As transferências de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo dar-se-ão pelo prazo da outorga correspondente e são condicionadas à prévia anuência da Prefeitura e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 5º Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência devidamente comprovada.

§ 6º Para concorrer às vagas reservadas na forma do disposto no parágrafo 5º deste artigo o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

1 – ser de sua propriedade e por ele conduzido; e



II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 7º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no parágrafo 5º deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 5º A permissão outorgada ao motorista autônomo exige que este seja, preferencialmente, o condutor do veículo, podendo indicar motorista auxiliar para substituí-lo, desde que este preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e seja previamente cadastrado.

Art. 6º O permissionário fica obrigado a executar o serviço no seu ponto que lhe for determinado de acordo com a escala de revezamento, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º As normas de permanência dos permissionários nos pontos de estacionamentos serão fixadas no regulamento desta Lei, respeitado o interesse dos usuários.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 8º O alvará de licença é o documento que autoriza o permissionário a executar o transporte remunerado de passageiros, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 9º O alvará de licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, número da placa e do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavan –, marca do veículo e tipo.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria de aluguel e deverão ser da espécie de passageiros – automóvel, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A substituição dos veículos será comunicada à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A substituição dos veículos dar-se-á, obrigatoriamente, quando atingirem 15 (quinze) anos do ano da data de sua fabricação.

Art. 11. Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I – objetive exclusivamente a operação de táxi;

II – tenha sede e seja cadastrada no cadastro de pessoas jurídicas do Município; e

III – seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados.

Art. 12. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

§ 1º As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo do órgão municipal de trânsito ou de serviço público que expedirá laudos por ocasião da renovação anual do alvará.

§ 2º Após a vistoria, caso o veículo cumpra as exigências mínimas, será afixado na porta do lado direito interno um adesivo que conterá a identificação do permissionário com a descrição vistoriada e o ano vigente.

Art. 13. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra táxi;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – contar com ar-condicionado, com no mínimo 5 (cinco) portas e com faixas laterais de quinze centímetros de largura nas cores e forma estabelecidas pelo Município, conforme regulamento; e



ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta Lei.

Art. 14. As tarifas e sua revisão serão estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15. Os pontos de estacionamento dos táxis serão fixados por ato próprio pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 16. O regulamento de que trata esta Lei disporá como será a escala de revezamento entre os permissionários nos pontos de estacionamento determinados.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Art. 18. É direito do passageiro a escolha do prestador do serviço, independente da sua disposição no ponto.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 19. Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I – alvará de licença inicial, quando da abertura de novos pontos; e

II – alvará de licença para renovação anual.

§ 1º As taxas a que se referem os incisos I e II serão cobradas de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada, anualmente, até 15 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando todos os documentos indicados no artigo 4º desta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º As taxas decorrentes dos alvarás de licença serão devidas para cada veículo licenciado.

§ 4º Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de licença as transferências determinadas *ex officio*.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 20. São obrigações dos condutores de táxis:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II – trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III – portar carteira de identificação funcional com foto e número da identificação, à vista do passageiro;

IV – observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

d) não cobrar acima da tabela; e

e) não dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 21. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço; ou

IV – cassação da permissão para exploração do serviço.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de licença de prestação do serviço ou a cassação da permissão para exploração do serviço serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 23. Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. Fica autorizada a prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi provido de taxímetro, em trajetos intermunicipais da mesma região e/ou metropolitanos desde que o retorno ao Município de Cabeceira Grande (origem) seja realizado com os mesmos passageiros do trajeto de ida ou com o veículo vazio.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



independentemente de autorização do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, nos termos do disposto no *caput* do artigo 3º da Lei Estadual n.º 19.445, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 25. O Poder concedente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias e a qualquer tempo, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 26. O Poder concedente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos manterá registro atualizado dos alvarás de licença expedidos.

Art. 28. Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 29. Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo de no máximo 30cmx30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 30. O permissionário que tiver cassada a sua autorização, somente poderá pleitear outra depois de decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

Art. 31. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 32. Os serviços de que trata este Decreto sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**



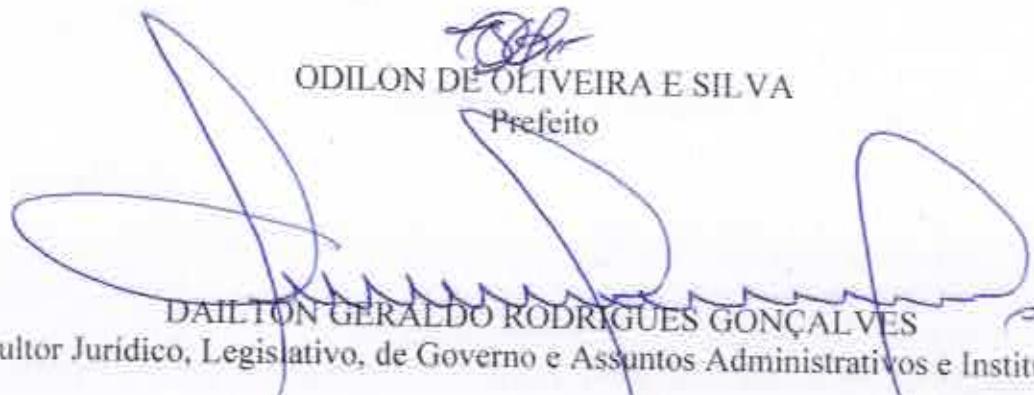
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 4 de junho de 2018; 22º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



DESPACHO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 67 da Resolução nº 35, de 19 de maio de 2005, considerando que já existem dois projetos de autoria do Poder Executivo com Pedido de Urgência, e não ter sido apresentada justificativa que demonstre a urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Prefeito, *que estatui normas para regulamentar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – Táxi – no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências*, DETERMINA sua tramitação nos termos da Subseção I da Seção III do Capítulo I do Título V da Resolução nº 35, de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

Cabeceira Grande, 04 de Junho de 2018.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO

Presidente